

## Questão Prévia

1. A Recomendação suscita duas questões prévias relevantes, relacionadas entre si:

- Qual é o âmbito da gestão do utilizador para além do “ponto de entrega”, tal como definido na alínea n) do Art.º 3.º do Decreto-Lei n.º 119/2019: «local onde um sistema centralizado entrega ApR a um utilizador»?

- Esse âmbito subsequente justifica, ou não, ser regulado pela ERSAR?

2. O texto da Recomendação parece considerar que as ApR chegam às suas utilizações finais apenas pela intervenção das entidades gestoras dos sistemas multimunicipais ou municipais que gerem ETAR (n.º 5); parece considerar que os conceitos de “produção” e de “disponibilização” abrangem também o conceito de “distribuição” e não apenas a mera disponibilização, pelo que não faz referência à distribuição subsequente à entrega pelo produtor.

É certo que o n.º 3 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, sobre Normas de Qualidade da ApR, dispõe: «As normas de qualidade da água devem ser cumpridas pelo produtor no ponto de entrega de ApR, de acordo com as condições impostas na licença de produção de ApR, e pelo utilizador, de acordo com as condições impostas na licença de utilização de ApR.» (sublinhado nosso).

Mas, se assim for, nos municípios abrangidos por um sistema multimunicipal, em que este tem a seu cargo todas as ETAR, só essas entidades gestoras de sistemas multimunicipais podem - e devem (art.º 7.º, n.º 2, alínea b) do Decreto-Lei n.º 92/2013, com a redação do Decreto-Lei n.º 16/2021) ficar «...incumbidas, essencialmente, da realização das seguintes missões de interesse público:

*b) Promover a conceção e assegurar a construção e a exploração, nos termos dos projetos aprovados pela entidade legalmente competente, das infraestruturas, instalações e equipamentos necessários à captação, tratamento e distribuição de água para consumo público, ao tratamento e rejeição de efluentes, incluindo a produção de água para reutilização obtida a partir do tratamento de efluentes, bem como a sua disponibilização, e à recolha e tratamento de resíduos sólidos.» (sublinhado nosso).*

A consequência é que, num amplo território, em que uma grande entidade gestora seja titular de todas as ETAR, só a entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal ficaria com capacidade para construir as condutas e redes para levar a ApR aos vários utilizadores; capacidade, mas também obrigação, com outra inerente obrigação, a de gerar capitais e meios para as correspondentes intervenções, o que parece impraticável: por exemplo, no amplo território de Alcobça a Lisboa e de Rio Maior a Cascais, só a Águas do Tejo Atlântico poderá construir condutas de adução de ApR e desenvolver a reutilização com redes dentro de cada um dos municípios que serve “em alta”; o mesmo se poderá dizer com a Simdouro, de Vila Nova de Gaia a Baião; ou ainda – caso limite – a Águas do Vale do Tejo, que opera 398 ETAR, distribuídas numa área geográfica imensa, desde o Alentejo ao Rio Douro.

Esta consequência parece muito redutora do desenvolvimento da efetiva utilização de ApR, porque impõe uma pressão excessiva na mobilização de capitais e meios pelas entidades gestoras de sistemas multimunicipais de tratamento e rejeição de águas residuais e porque torna muito difícil uma intervenção equitativa destas em relação aos muitos municípios que servem.

Pode questionar-se, sem respostas fáceis: onde vão as entidades gestoras de sistemas multimunicipais buscar recursos financeiros e humanos para intervir em tantas potenciais situações como as previstas nos objetivos assumidos para desenvolvimento de utilização de ApR? E que investimentos devem privilegiar? Deve, por exemplo, a Águas do Algarve aduzir ApR para o campo de golfe X ou para o Y, investindo na construção de que sistemas elevatórios e reservatórios entre ETAR e campos de golfe?

3. Além da dimensão fortemente redutora desta leitura da lei, crê-se que a lei permite a intervenção do utilizador, enquanto distribuidor, entre o produtor de ApR e as “utilizações finais”.

Afaste-se antes de mais, o Art.º 21.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, que só se refere a transporte através de conduta para produtores descentralizados – e não sistemas centralizados: esta disposição abrange o transporte por condutas até à produção e não a partir da produção.

É muito relevante que o Decreto-Lei n.º 119/2019 se refira sistematicamente a “disponibilização” e não a “distribuição”.

Outra razão faz prevalecer a possibilidade legal de outras entidades, além da entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal e dos utilizadores, poderem intervir na distribuição de ApR: é a própria natureza dos sistemas multimunicipais, designadamente de abastecimento de água e de saneamento de águas residuais, que, como sabemos, são complementares da distribuição “em baixa” da água ou da recolha “em baixa” de águas residuais. Se, nestes casos, há uma natural complementaridade, se nunca se colocou a questão de os sistemas multimunicipais, quando existam, imporem o exclusivo da distribuição nos municípios que servem, impedindo os sistemas “em baixa” de fazer essa distribuição, porque deve a mesma lei ser interpretada diferentemente e mais extensivamente quanto à exclusividade da entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal para distribuir ApR, que obviamente não existe nos outros casos?

E outras disposições do Decreto-Lei n.º 119/2019 permitem questionar a impossibilidade de intervenção do “utilizador”, enquanto entidade distribuidora.

De facto, a alínea bb) do mesmo Art.º 3.º explicita os “usos urbanos”:

*«bb) «Usos urbanos», utilização de ApR, produzidas em sistemas centralizados, em contexto urbano, designadamente para usos recreativos, para enquadramento paisagístico, designadamente fontes ou outros elementos de água, para lavagem de ruas, combate a incêndios, sistemas de arrefecimento, sistemas de enchimento de autoclismos e sistemas de lavagem de veículos;».*

Será o utilizador de um autoclismo doméstico responsável pela qualidade de ApR que utiliza?

E o Art.º 5.º determina:

*«1 - A produção e a utilização de ApR estão sujeitas a uma prévia avaliação do risco, nos termos dos números seguintes.*

*2 - A avaliação do risco para a produção de ApR em sistemas centralizados que preconizam a cedência de água a terceiros deve ser efetuada considerando, como destino final, o ponto de entrega, sem prejuízo de poder incluir as utilizações finais.*

*3 - A avaliação do risco para a utilização de ApR proveniente de um sistema centralizado deve ser efetuada desde o ponto de entrega até ao ponto de aplicação das ApR.» (sublinhado nosso).*

Esta última disposição impõe, no n.º 3, a avaliação do risco até ao “ponto de aplicação” de ApR, mas distingue, no n.º 2, o “ponto de entrega”, como “destino final”, e as “utilizações finais”.

Se dúvidas houvesse, seriam removidas pelo n.º 5 do Art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, que, em consonância com a alínea x) do artigo 3.º, prevê expressamente a possibilidade de distribuição após o ponto de entrega: «A qualidade da ApR no sistema de distribuição, após o ponto de entrega pela entidade produtora de ApR, é da responsabilidade do utilizador final, que deve adotar as medidas que evitem a sua degradação, mantenham a qualidade necessária para o fim ou fins a que se destinam e garantam que não constitui um risco para a saúde e para o ambiente.» (sublinhado nosso).

A distinção entre o que se passa antes e depois de o ponto de entrega faz todo o sentido: por exemplo, será sustentável que uma entidade gestora de um sistema multimunicipal seja responsável pela verificação da qualidade de ApR nos «sistemas de enchimento de autoclismos» previstos na alínea bb) acima referida?

Se a lei não parece permitir uma entidade distribuidora aquém do ponto de entrega, parece não impedir a sua existência para além do ponto de entrega, isto é, de um “sistema de distribuição” (Art.º 16.º, n.º 5) entre o “ponto de entrega” e as “utilizações finais” (Art.º 5.º, n.º 2).

Ou seja, por exemplo, entre um ponto de entrega e os autoclismos de uma casa, caberia ao “utilizador” dar cumprimento ao disposto no n.º 3 do art.º 16.º do Decreto-Lei n.º 119/2019, sobre Normas de Qualidade da ApR: «As normas de qualidade da água devem ser cumpridas pelo produtor no ponto de entrega de ApR, de acordo com as condições impostas na licença de produção de ApR, e pelo utilizador, de acordo com as condições impostas na licença de utilização de ApR.» (sublinhado nosso).

Logo, não se vê que haja atribuição legal de exclusivo de distribuição de ApR à entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal, quando exista, nem impedimento legal de intervenções complementares: o que resulta da lei, sim, é atribuição legal de produção e disponibilização de ApR à entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal e verificação da qualidade até aos pontos de entrega; e que a lei não impede uma distribuição a jusante do ponto de entrega, sendo essas condições reguladas pela licença prevista nos n.ºs 26 e seguintes da Recomendação.

4. Acresce que a ausência de um utilizador que proceda à distribuição deixa toda a sobrecarga da exigência técnica e de controlo de qualidade sobre os utentes das “utilizações finais” depois do “ponto de entrega”, com vários graves inconvenientes: ficam obrigados à verificação da qualidade, não terão meios e especialização técnica para suprir as intervenções eventualmente necessárias de tratamento complementar e, perante a bateria de exigências técnicas que decorre da legislação aplicável, ficarão desmotivados para substituir a água potável por ApR.

Tendo ainda em conta a distância geográfica de alguns centros de decisão de vários sistemas multimunicipais em relação às utilizações locais que sejam pretendidas (veja-se o caso da Águas do Vale do Tejo), o resultado será uma baixa apetência geral pela utilização de ApR e um seu reduzido desenvolvimento.

Fazendo sentido que o seu produtor possa aduzir ApR até alguns pontos de entrega essenciais, já não é razoável, na prática, nem ajuda à promoção da utilização de ApR, que uma entidade gestora de um sistema multimunicipal, pensada para uma intervenção macro e com meios humanos só para o efeito, esteja a gerir, a jusante de alguns pontos de entrega essenciais, um ou mil sistemas de rega com distintos aspersores nos jardins A, B e C e nas ruas X, Y e Z.

Tal transformaria esses sistemas multimunicipais em atores micro, intervindo em - potencialmente múltiplas - redes capilares.

5. Por isso, considera-se que a Recomendação poderia ser revista, ou complementada por outra, para admitir – e regular também – a faculdade, embora não a obrigação - de intervenção na distribuição de entidades distintas da entidade gestora do respetivo sistema multimunicipal, a jusante do ponto de entrega pela entidade produtora.

Pelas razões referidas e em consonância com a articulação presente nos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, a lei é compaginável com a faculdade – embora não a obrigação – de o “utilizador” e distribuidor poder ser a entidade que aduz ApR até às utilizações finais.

Portanto, nada obstará a que pudesse haver intervenção de um utilizador que procedesse à distribuição de ApR, como, em usos urbanos não recreativos, o município titular ou, preferencialmente, a entidade gestora do abastecimento de água “em baixa”, com concordância do município, por várias razões conjugadas: economia de gama; superação de riscos de concorrência de produtos que ponham em causa o substrato económico da gestora do abastecimento de água para consumo humano; óbvia existência de grande prática anterior de construção e gestão de redes de abastecimento.

6. Em conclusão, crê-se que a consideração de exclusiva intervenção de sistemas multimunicipais na distribuição de ApR, quando aqueles existam, que não preveja a intervenção de distribuição a jusante do ponto de entrega pelo produtor, é pelas razões referidas redutora do âmbito da lei e não é benéfica: quando há um sistema multimunicipal, uma distribuição autónoma pelo utilizador, embora necessariamente facultativa e não obrigatória, permitiria muito maiores equilíbrio e eficácia das intervenções conjugadas, multimunicipal e municipais, no desenvolvimento da utilização de ApR e simplificaria dificuldades relacionadas com a estabilidade económica das entidades gestoras, em baixa”, de abastecimento de água para consumo humano.

A ser assim, quando a Recomendação se limita a regular a relação entre o produtor e o utilizador de ApR até ao ponto de entrega, está a deixar exclusivamente à Agência Portuguesa do Ambiente tudo o que se pode passar para além do ponto de entrega.

Mas, na opinião da APDA, como a articulação “alta-baixa” não parece prejudicada pela lei, toda a distribuição a jusante do ponto de entrega deveria ser também objeto de regulação, sendo de toda a conveniência que, para além dos aspetos de licenciamento ambiental, também os que respeitam à regulação estrutural e económica dessa distribuição sejam objeto desta Recomendação ou de uma recomendação complementar.

Admite-se que, para dirimir a quem e como pode ser atribuída a distribuição de ApR, além da intervenção possível do respetivo sistema multimunicipal, a questão suscitada ultrapasse o âmbito da uma recomendação e careça de um enquadramento legal complementar.

Se for o caso, será necessário enfrentar a questão, pois, de outro modo, não parece que a concentração nos sistemas multimunicipais (quando estes existam) das faculdades e obrigações de distribuição de ApR permita um desenvolvimento sustentado da tão preconizada utilização destas.

Projeto de Recomendação "Águas para Reutilização"		
Entidade:	Associação Portuguesa de Distribuição e Drenagem de Águas (APDA)	
Número/Ponto da Recomendação	Comentário	Proposta de redação
<b>Apreciação global</b>	O presente documento da ERSAR evidencia o habitual rigor dos documentos desta entidade reguladora. O "Projeto de Recomendação sobre águas para reutilização" da ERSAR evidencia as legítimas preocupações do Regulador sobre uma matéria de especial interesse, face à necessidade de se implementarem sistemas de reutilização de águas residuais tratadas. A decisão para a sua implementação deverá basear-se em critérios não só técnicos, mas também económicos, financeiros e de procura do produto final (água para reutilização), que permitam a sua exequibilidade e, muito importante, também a sua sustentabilidade a médio e longo prazo. Enfatize-se a introdução no documento de critérios que permitam uma racionalidade objetiva na decisão de implementação de reutilização de águas residuais tratadas. Não pode deixar de se elogiar a sensibilidade que rege a redação do referido documento, introduzindo preocupações a médio e longo prazo, para além dos prazos temporais dos atuais decisores e contribuindo deste modo, para evitar efeitos negativos de encargos que poderiam comprometer os outros serviços prestados. Demonstra-se igualmente a preocupação de estabelecer racionalidade na decisão de implementação de sistemas de reutilização em Portugal, sendo um objetivo nacional, e evidente que, perante as assimetrias existentes no território quanto à disponibilidade de recursos hídricos, a implementação de utilização de ÁGR deve ser um objetivo não só com efeitos benéficos ambientais, mas também com racionalidade económica, sem metas meramente quantitativas definidas em função de critérios de crescimento percentual nacional.	
<b>Questão prévia</b>	Considera-se que a legislação atual prevê que o acesso ao exercício da atividade de "produção e distribuição de ÁGR" (entendida esta como o tratamento de afluência de ÁGR até à utilização final para além dos "pontos de entrega") não abrange apenas a intervenção de entidades gestoras de ETAR (independentemente do modelo de gestão e do respetivo âmbito territorial - municipal ou plurimunicipal) e de utilizadores que recebem as ÁGR nos pontos de entrega, mas também aqueles que o "utilizador" desenvolve uma atividade subsequente de distribuição até ao "ponto de aplicação" da "utilização final", expressões que constam do Decreto-Lei 119/2019. Sem, por isso, desqualificar a intervenção do utilizador, como entidade distribuidora nesta cadeia de valor (entre a ETAR e a "utilização final") fosse também objeto de regulação, o que obriga a uma substancial e profunda revisão deste projeto de Recomendação. De facto, a ausência de uma intervenção do utilizador para além dos pontos de entrega dos sistemas centralizados, mas anterior ao "ponto de aplicação" ou "utilização final", ou seja, para além dos "pontos de entrega" dos sistemas plurimunicipais ou municipais que gerem as ETAR, implica consequências sérias para o efetivo desenvolvimento da utilização de ÁGR, por um lado, quando há sistemas plurimunicipais, será muito difícil uma gestão eficaz e equitativa da distribuição das ÁGR a partir de dezenas ou centenas de ETAR, até utilizações tão ramificadas como "enchimento de subestâncias", por outro lado, não é razoável que, ao contrário do que acontece com os sistemas plurimunicipais de abastecimento de água e de saneamento, naturalmente complementares dos sistemas municipais, não esteja, no que respeita à ÁGR, identificada e regulada uma intervenção intermédia entre o produtor e a utilização final, a ser desenvolvida – sem caráter obrigatório e meramente facultativa – pelo utilizador a jusante do ponto de entrega do produtor, intervenção que, por referência, se considera compatível com a lei. Sobre esta questão, remetemos para o texto da "Consideração Prévia" enviado em paralelo a este ficheiro, que desmolda o entendimento mencionado. Os comentários subsequentes não refletem (a não ser pontualmente) esta questão prévia, que implica uma significativa revisão da Recomendação, mas são só dirigidos ao seu recorte atual, que parece destinado apenas a regular a relação binária produtor/utilizador, até ao ponto de entrega de um ao outro.	
<b>A.4.</b>	Não se vê razão para restringir subjuntamente o universo de utilizadores que sejam outras pessoas, singulares ou coletivas. Por exemplo, a redação atual exclui entidades públicas da Administração Central (Bases militares, hospitais públicos, etc.) e empresas responsáveis por campos de golf. Admite-se maior cautela na abordagem às pessoas singulares, por razões ligadas à necessária sustentabilidade das utilizações de ÁGR para além do curto prazo. Ainda assim, pode haver situações em que não haja distribuição a pessoas singulares pelo produtor, pelo que não deverá esta ser excluída do âmbito da relação entre produtor e utilizador.	Os potenciais utilizadores de ÁGR podem ser municípios, entidades gestoras e outras pessoas, singulares ou coletivas.
<b>Novo B.5.A</b>	Impõe-se dar origem a que a ÁGR é uma alternativa (i.e., em termos económicos, um "substituto") e não um concorrente direto da água para consumo humano. Por exemplo, a CM de Cascais tem tratado em parceria que ÁGR com a ETAR da Guia seja utilizada na irrigação dos campos de golfe de Quinta da Marinha desde a decisão que lhe dá os direitos de exclusão dentro pela ÁGR de Cascais, a qual atualmente fornece água para esta irrigação aplicando o tarifário dos utilizadores não domésticos.	O exercício da atividade de produção e disponibilização de ÁGR não fera os eventuais direitos de exclusividade territorial detidos por entidades gestoras de sistemas de abastecimento de água para consumo humano nos territórios em questão, constituindo uma alternativa ("substituto") e não um "concorrente direto" da água para consumo humano distribuída através de redes públicas.
<b>C.1.6.</b>	Por coerência com o número seguinte, deve acrescentar-se: entidades gestoras do serviço de saneamento de águas residuais. A alteração do Decreto-Lei n.º 93/2013, decorrente do Decreto-Lei n.º 16/2021, ao integrar a produção de ÁGR nos sistemas plurimunicipais e ao prever, em geral para todos os sistemas plurimunicipais, a obrigação dos municípios de ligação líquida (Artigo 3.º, n.º 2) quando haja um decreto-lei que o determine, cria uma ambiguidade indesejável quanto à invocação de obrigação de utilização de ÁGR. Embora a ERSAR, bem, entenda incluir esta obrigação com caráter geral, admite-se que, em casos excecionais de escassez a mesma se justifique, pelo que se propõe uma referência – que parece mais compatível com a lei –, considerando que não existe uma obrigação geral de utilização de águas residuais tratadas". Preconiza-se também outra alteração da redação, para referir as garantias dos produtores de ÁGR, mencionando contratos promessa e integrando cláusulas mencionadas o espaço temporal contratualizado, assim como as consequências associadas à sua denúncia. Em alternativa à previsão de realização de contratos promessa, deve ser preconizado que os contratos previstos no n.º 4 devem ser realizados antes da realização dos investimentos complementares necessários para a produção de ÁGR.	A entidade gestora do serviço de saneamento de águas residuais deve assegurar, numa fase prévia, que haverá procura suficiente para justificar os investimentos a realizar na atividade de produção e disponibilização de ÁGR, considerando que não existe uma obrigação geral de utilização de águas residuais tratadas. Como fundamento da decisão de implementação do projeto, devem ser elaborados <u>estudos de procura</u> de fornecimento com os utilizadores identificados, de forma a quantificar o futuro universo de utilizadores a considerar, designadamente, o seu número, qualidade pretendida, volume a fornecer, <u>grupos contratuais, consequências associadas ao seu número antes do contratualmente estabelecido</u> , entre outros.
<b>Novo C.1.6.A</b>	Deve ser criado um novo número que obrigue a entidade gestora, a desde logo, informar o futuro utilizador das obrigações de licenciamento que terá de cumprir.	A entidade gestora deve informar o futuro utilizador das obrigações de licenciamento que terá de cumprir.
<b>C.1.7.</b>	Preconiza-se a alteração da redação do último período deste ponto.	Por se tratar de uma atividade regulada e ser importante assegurar, não só a viabilidade, mas também a segregação de gastos e <u>rendimentos</u> , face às atividades reguladas, o estudo deve ser sujeito a <u>garantia</u> da ERSAR.
<b>Novo C.1.8.A</b>	No Decreto-Lei n.º 119/2019 define-se: "o Sistema de produção de ÁGR, sistema de tratamento de águas residuais apto a produzir água com qualidade compatível com o uso final pretendido, que inclui a infraestrutura de drenagem, sistema de aplicação, ou sistema de tratamento, o sistema de tratamento incluindo a infraestrutura de drenagem até ao ponto de entrega, podendo o que for uma qualidade inferior, desde que, após o ponto de entrega, exista um sistema de tratamento adicional que garanta a compatibilidade com o uso final pretendido"; "Que isto dizer que a entidade gestora deverá ser responsável pelo estudo de viabilidade do projeto de produção e disponibilização de ÁGR até ao ponto de entrega e não da qualidade da ÁGR para além do ponto de entrega. Para o efeito, propõe-se o aditamento de um parágrafo.	O <u>estudo</u> no número anterior não é aplicável a eventuais obrigações do utilizador para além do ponto de entrega.
<b>Novo C.1.8.B</b>	Concordando com o conteúdo do estudo, mas face à ainda baixa maturidade desta atividade no País, com pouca disponibilidade de dados operacionais para antecipar à execução do projeto, considera-se que a ÁGR dos projetos piloto, também não está devidamente avaliada em termos de investimento e gastos operacionais no seu todo, ou a intervalos do projeto. Faz-se notar que, ao contrário do abastecimento de água para consumo humano ou do tratamento de águas residuais para descarga no meio receptor, a produção de ÁGR, no regime de <i>fit for purpose</i> , pode enquadrar uma multiplicidade de soluções técnicas, em função da quantidade e qualidade muito variáveis que a procura pode determinar, e assim a variabilidade dos dados operacionais. O sucesso dos projetos ÁGR deverá ser independente da escala, procurando o sucesso dos pequenos projetos e a aprendizagem que deles se retirar será precioso para multiplicar exemplos e boas práticas. Por tais razões é nossa conclusão que o enquadramento dos projetos piloto, sua normalização e informação para a realidade do país deverá ser uma via para suprir a imaturidade da reutilização de água por terceiros a partir de ETAR urbanas, sob pena de não ser possível alcançar a atividade de produção e utilização de ÁGR no País. Deve ser esclarecido que os estudos piloto não dependem da intervenção da ERSAR.	As atividades relativas a estudos-piloto que venham, despoletadamente, a ser realizados para sustentar os estudos previstos no número C.1.8 não carecem de intervenção da ERSAR.
<b>Novo C.2.5.A</b>	Está implícito, mas convém deixar taxativamente claro que a ÁGR nasce "a outro uso", em termos de utilização das águas residuais tratadas e disponíveis nas ETAR como matéria-prima para ÁGR (exclusivos, naturalmente, os investimentos e gastos de exploração complementares para produção de ÁGR).	Para efeitos da aplicação do previsto no ponto anterior, deve ter-se presente que todos os custos necessários ao tratamento de águas residuais para cumprimento dos requisitos de descarga no meio receptor são cobertos pela respetiva tarifa de saneamento.
<b>C.2.10.</b>	Preconiza-se a alteração da redação. Retirar <u>estratégicas</u> .	A localização dos pontos de entrega deve ser definida em pontos previamente acordados entre a entidade gestora produtora de ÁGR e os utilizadores.
<b>C.2.12.</b>	Preconiza-se a alteração da redação. Não é indicada a cor para as condutas de ÁGR a utilizar, o que origina dúvidas e deixa ao livre critério de cada um a cor a utilizar. Por outro lado, deve atender-se ao facto de que condutas com uma cor diferente das normalmente utilizadas podem ser muito onerosas, pelo que se deve atender a cores já existentes no mercado. Sugere-se a recomendação da "cor Fúchsia - RAL 4001", constante do RAL padrão e que os fabricantes/fornecedores disponibilizam para este fim.	As condutas de ÁGR devem ser claramente identificadas de acordo com os normativos aplicáveis, tendo, designadamente em conta a "cor Fúchsia - RAL 4001" <u>garantida</u> nos normativos e <u>distinta</u> da cor das subagens de abastecimento de água para consumo humano.
<b>C.2.13.</b>	Preconiza-se a alteração da redação: para além do n.º 3 do artigo 24.º do Decreto Regulamentar n.º 23/201, também os artigos 85.º "Prevenção da Contaminação" e 86.º "Utilização de água não potável", do mesmo Decreto Regulamentar, devem ser referenciados.	Para efeitos de aplicação do disposto no n.º 3 do Artigo 24.º e Decreto Regulamentar n.º 23/201, de 23 de agosto, os sistemas de ÁGR, não equiparados a coletores de águas residuais, sendo, nos termos, aplicáveis à descarga nos artigos 85.º, "Prevenção da Contaminação" e 86.º, "Utilização de água não potável", do mesmo Decreto Regulamentar.
<b>Novo C.2.13.A</b>	Os números 12, 13 e 14 são muito importantes para a segurança da água no abastecimento público. Existindo ainda lacunas na legislação quanto ao projeto e desenho de redes de distribuição de ÁGR, também deve ser antecipada a necessidade de, em caso de falta de ÁGR, prever de novo a ligação do sistema de água para consumo humano ao utilizador de ÁGR, quando esteja em causa a continuidade da sua atividade económica. Neste âmbito, deverá ser incluída recomendação para o desenho de solução que impoça a curto-circuito entre as duas redes em qualquer circunstância, mesmo que existam redundâncias de válvulas de retenção. Passando a solução, por exemplo, por ligações móveis aos reservatórios, mutuamente exclusivas, não permitindo em absoluto o curto-circuito entre a rede de água de abastecimento e a rede de ÁGR. Embora a matéria seja mais do âmbito da regulação ambiental e não da regulação económica e estrutural, põe-se a consideração para tal que seja identificada qual a norma ISO já produzida pelo comité ISO/TC 282 - "Water reuse", que melhor resposta dê a esta questão (sendo despoletado que tal matéria venha a ser vertida também na revisão do Decreto Regulamentar nº 23/95, de 23 de agosto).	
<b>C.2.15.</b>	Preconiza-se a alteração da redação.	(...) deve dispor de meios para limitar o caudal consumido por cada utilizador (...)
<b>C.2.17.</b>	Preconiza-se a alteração da redação.	A leitura dos instrumentos de medição <u>deve</u> ser realizada em conjunto por elementos de ambas as partes, nos termos a definir nos contratos de fornecimento e sempre que ambas as partes estejam disponíveis para o efeito.
<b>C.4.25.</b>	A utilização do termo "dever" indica a obrigação de serem "atendidas as orientações expressas em documentação...", o que não será certamente o que se pretende, mas antes uma recomendação. Refira-se ainda que os normais ISO não utilizam a terminologia sistema de irrigação, mas antes de recomendação, dado serem de aplicação facultativa e não obrigatória.	Em complemento à legislação aplicável, é <u>garantida</u> serem atendidas as orientações expressas em documentação normativa intranacional, nomeadamente as normas da série ISO 15075".
<b>E.32.</b>	Deve ser clarificado que a aplicação das tarifas distintas entre utilizadores de mesma natureza respeita ao mesmo produtor.	Podem ser aplicadas pelo mesmo produtor tarifas distintas.
<b>Novo E.32.A</b>	Embora já haja previsão nesse sentido no n.º 44, considera-se que a contratação de volumes mínimos é fundamental, designadamente no caso dos maiores utilizadores, de modo a viabilizar um tarifário sem componente fixo, oferecendo a entidade gestora alguma mitigação do seu risco. Seria de fazer essa previsão expressa quando a Recomendação estrutura a dimensão económica da utilização de ÁGR.	Para evitar a oneração dos restantes serviços prestados e garantir o equilíbrio do produtor de ÁGR, devem ser contratualizados com os utilizadores volumes mínimos de ÁGR a utilizar.
<b>F.1.37.</b>	Preconiza-se a alteração da redação.	Os gastos incorridos com a produção e disponibilização de ÁGR não devem onerar a atividade de recolha e tratamento de águas residuais. A sustentabilidade financeira desta atividade deve ser <u>validada</u> , anualmente junto da entidade reguladora.
<b>Novo F.2.38.A</b>	Preconiza-se a alteração da redação: retirar <u>CAPEX do texto</u> .	Retirar CAPEX.
<b>Novo F.2.38.B</b>	Preconiza-se a alteração da redação: retirar <u>CAPEX do texto</u> .	Retirar OPEX.
<b>F.3.40.</b>	Preconiza-se a alteração da redação. Sendo certo que a saída de novos utilizadores de ÁGR será gradualmente motivada pelo custo de oportunidade (preço a pagar ou inexistência de alternativa), considera-se que se deve retirar a <u>substituição de exploração</u> . Tem-se em conta que, sendo um desiderato do setor o equilíbrio da exploração, não faz sentido, em relação a uma nova atividade, <u>prever</u> uma <u>exploração deficitária</u> . Por fim, devendo a utilização de ÁGR ser entendida como uma medida de melhoria na eficiência da gestão dos recursos hídricos nacionais, e especificamente de combate à escassez física de água doce, e não apenas uma nova mercadoria de água, considera-se que poderá ser adequado, em termos de política geral, para além desta Recomendação e como medida de subsidiariedade, prever a redução parcial de TRH, nomeadamente no Componente E - Descarga de efluentes, redação essa ponderada em função do índice de escassez da sub-bacia (WEI) por sub-bacia já apresentado pela APA), de modo a tornar economicamente viáveis o maior número de projetos de utilização de ÁGR, melhorados por esta via onde os índices de escassez assim o exijam.	No sentido de incentivar a utilização de ÁGR em detrimento de outros origens, com vista a atingir os objetivos ambientais definidos, pode justificar-se a subsidiariedade do investimento, de forma que a tarifa seja competitiva.
<b>F.3.41.</b>	Preconiza-se a eliminação deste ponto. Por um lado, não abrange ÁGR produzidas num único município: neste caso a tarifa de ÁGR pode ser mais elevada para um ou outro utilizador? Por outro lado, excecionalmente, admite-se que, por razões de escassez, até sazonal, por necessidade de desalinizar as águas residuais, ou por opção ambiental, haja utilizadores preparados para pagar tarifa variável de ÁGR até ao que é a água para consumo humano, o que não faz sentido.	
<b>Novo F.3.41</b>	Uma efetiva aplicação da recomendação n.º 17/2022, permitia uma maior atratividade e competitividade da ÁGR para uso municipal: "41. A tarifa variável do serviço de abastecimento público aplicado a utilizadores não domésticos deve ter um valor único, expresso em euros por metro cúbico, não diferenciando entre atividades económicas e tipos de utilizador". Atualmente, usos municipais de água para consumo humano para uso não potável, ou não são tarifados ou são objeto de tarifas artificialmente baixas, o que não faz sentido.	Também no sentido de assegurar esta competitividade, reforça-se a Recomendação ERSAR n.º 17/2022, que no seu ponto 43 preconiza que a tarifa variável aplicada aos usos municipais deve ser <u>lícita</u> e aplicada aos utilizadores finais não domésticos.
<b>F.42.</b>	Preconiza-se a alteração da redação. Deve também ser ajustada a nomenclatura utilizada a fórmula que a apresentamos: "Gastos em vez de "Custos" e "Recebimentos de Substituição" em vez de "Apóios" <u>Administrativos</u> ".	Com as alterações previstas no n.º E.32, deve ser aplicada em cada sistema uma tarifa variável única, calculada através do quociente...
<b>G.44.6.</b>	Embora em volume mínimo diário, mesmo para o período do ano em que o fornecimento é pretendido, parece não fazer sentido pagar, por exemplo, para uma rede dependente das condições meteorológicas. Havendo, assim, dias deste período em que naturalmente não haverá consumo de ÁGR. Sugere-se, por isso, que seja retirada a referência ao volume mínimo diário, mantendo-se ao mensal e, acrescentando, ao volume anual.	Volume mínimo <u>mensal</u> e <u>anual</u> de ÁGR que o utilizador se obriga a comprar e período do ano em que pretende o fornecimento.
<b>G.44. Novas alíneas</b>	Como já anteriormente exposto, sugere-se com particular ênfase a necessidade de estabelecimento de prazos contratuais entre a entidade produtora e a utilizadora e a previsão das consequências para cada uma das partes de denúncia contratual, se admitida. Sugere-se a introdução de novas alíneas.	